

São Paulo, 23 de junho de 2022.

Assunto: Acompanhamento dos PLs 2200/2019, 2596/2019 e 2639/2019, da Câmara dos Deputados, e do PL 346/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os quais estabelecem o sexo biológico do competidor como critério único e exclusivo para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

PARECER

EMENTA: Projetos de Lei que visam instituir o sexo biológico como único critério definidor do gênero dos(as) competidores(as) em competições esportivas em todo território nacional, vedando a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao que lhe fora atribuído quando do nascimento. Prevê penas de multa e desclassificação as entidades desportivas que não observarem esta Lei (em caso de sua vigência), bem como, a possibilidade de anulação do prêmio ou título, além de banimento do atleta transgênero. Por fim, institui a

obrigatoriedade de averiguação do sexo biológico do atleta.

I – RELATÓRIO DOCUMENTAL

Trata-se de parecer sobre os Projetos de Lei nºs 2200, 2596 e 2639, todos de 2019, de autoria dos deputados federais Pastor Sargento Isidório, Julio Cesar Ribeiro e Sóstenes Cavalcante, respectivamente, e sobre o Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do deputado estadual Altair Moraes. Os supracitados Projetos de Lei visam instituir o critério do sexo biológico como único critério válido para determinação da categoria de gênero a ser disputada por atletas em competições desportivas realizadas no território nacional.

O **Projeto de Lei nº 2200/2019**, ressalta a vedação a participação de mulheres trans em competições na categoria feminina, permitindo “aos transexuais criarem competições entre si, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos, sendo homens transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais”. Imperioso destacar que tal Projeto de Lei designa as mulheres trans tão somente através do termo “transexuais do sexo masculino”, referindo-se a este grupo inclusive como “homens travestidos ou fantasiados de mulher”, dessa forma, explicitando desde já o caráter invisibilizador do Projeto no que tange a identidade de gênero.

O **Projeto de Lei nº 2596/2019**, imputa em seu art. 2º, penalidade de desclassificação e multa às entidades de administração desportiva e às entidades de práticas desportivas que não observarem a lei (em caso de sua vigência), além da possibilidade de anulação do título ou prêmio concedido a qualquer das equipes. Por fim, em seu art. 3º, prevê a punição do(a) atleta que omitir sua condição de transgeneridade da entidade de administração do desporto e da entidade de prática desportiva, respondendo por doping e sendo banido do esporte.

No mesmo sentido é o **Projeto de Lei nº 346/2019**, o qual prevê o sexo biológico como “único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo, restando vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento”. Ademais, em seu art. 2º estabelece multa de até 50 (cinquenta) salários-mínimos a federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei (em caso de sua vigência).

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 2639/2019** estabelece a obrigatoriedade de as entidades de administração do desporto aferir se o sexo biológico do(a) atleta corresponde a seu gênero declarado para fins de determinação da categoria (se feminina ou masculina), na ocasião de inscrição do(a) atleta em sua respectiva competição.

II – RELATÓRIO FÁTICO

II.1 – DO CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o final dos anos 1800, a possibilidade de participação de ‘novos corpos’ no mundo esportivo já fomentava debates sociais. À época, as discussões perfaziam-se entorno da possibilidade de participação feminina nas competições esportivas, especialmente nos Jogos Olímpicos, cuja primeira edição ocorrera em 1896.

Na oportunidade, o principal idealizador dos Jogos Olímpicos, Barão de Coubertin, posiciona-se veementemente contra à participação feminina nos jogos¹, além de delinear publicamente o papel social reservado às mulheres no final dos

¹ “Nada se aprende vendo-as agir; e assim os que se reúnem para vê-las obedecem a preocupações de outra espécie. E por isso trabalham para a corrupção do esporte, aliás, para o levantamento da moral geral. Si os esportes femininos forem cuidadosamente expurgados do elemento espetáculo, não há razão alguma para condená-los. Ver-se-á, então, o que deles resulta. **Talvez as mulheres compreenderão logo que esta tentativa não é proveitosa nem para seu encanto nem mesmo para sua saúde. De outro lado, entretanto, não deixa de ser interessante que a mulher possa tomar parte, em proporção bem grande, nos prazeres esportivos do seu marido e que a mãe possa dirigir inteligentemente a educação física dos seus filhos**”¹ (GOELLNER, 2016, p.32, grifo nosso)

anos 1800 (e nas relações sociais estabelecidas até então): o lar, os cuidados com a casa e, principalmente, a maternidade. Os treinamentos e a exibição de seus corpos poderiam desestabilizar uma rígida divisão de papéis, na qual somente aos homens era permitido o exibir-se, o competir e a visibilidade pública.

Embora dirimida as objeções a participação feminina nos esportes, outros debates de gênero neste espaço não deixaram de ganhar tónus. Pode-se afirmar que “a arena esportiva é um dos espaços de maior segregação de gênero das sociedades atuais. A sociabilidade nesses espaços generifica tanto questões ligadas às performances esportivas quanto os “lugares” sociais que os sujeitos creem que “devem” ocupar”².

Os autores Camargo e Kessler asseveram que “[...] via de regra, o mundo (masculino) dos esportes lida, na superficialidade, com os limites do binário “masculino/feminino” e despreza a alteridade apresentada por corpos outros. De um lado, deixa às mulheres atletas a difícil tarefa de se destacarem em meio às “práticas viris” e, de outro, realoca corpos “malformados”, “amputados” e corpos em “transição de gênero” (como também corpos hormonizados) em subcategorias, com status inferior e deslegitimados perante o ambiente instituído da virilidade, da eficácia e da heteronormatividade”.

O ponto central (e polêmico) das discussões sobre a participação de pessoas transgênero em competições esportivas reside na equidade competitiva entre estas e as pessoas cisgênero, sendo que os parâmetros corporais atinentes ao sexo biológico são tomados como referência para comparações com vistas a garantir resultados “justos” nas competições esportivas. E aqui a testosterona, hormônio fundamental para o desenvolvimento e manutenção das características masculinas, passa a ser a protagonista do debate.

² CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ha/a/zP8Wgz3JF8gYQ9mZ3GrFKRC/?lan>>.

II. 2 – DO CONTEXTO ATUAL

A participação de atletas trans em campeonatos oficiais foi inicialmente aceita em 2003, quando o COI determinou que suas participações nas Olimpíadas seriam aceitas desde que: fossem submetidas/os à terapia de reposição hormonal por pelo menos dois anos antes da competição; realizassem a cirurgia de redesignação sexual para o gênero com o qual se identificassem; e fizessem a retificação de seus registros.

Ao final de 2015, o Comitê modificou as regras, ao entender que as mulheres trans não teriam vantagens sobre as mulheres cis desde que seus níveis de testosterona fossem equivalentes. De tal modo, passaram a ser exigidos testes que comprovassem que os níveis da atleta estivessem dentro de parâmetro determinado, no mínimo 12 meses antes das competições, e durante o período dos testes de elegibilidade para poder competir na categoria feminina. Foi retirada também a exigência de realização de cirurgia de redesignação sexual, uma vez que esta não teria impacto relevante na performance das atletas. Para os homens trans o Comitê não indicou nenhum tipo de restrições.

Conforme apontam Machado e Costa (2019, p.2,3), “[...] a aplicação dessas regras é obrigatória apenas no contexto dos Jogos Olímpicos, mas servem como parâmetro para as federações das modalidades que, ao organizarem seus torneios, podem ou não utilizar a cartilha do COI. No entanto, a decisão iniciou uma série de discussões, notadamente quanto às supostas vantagens que as jogadoras trans teriam sobre as cis. No cerne do debate, afirma-se que o nível de testosterona não é um parâmetro suficiente para definir a equidade nas competições esportivas. Além disso, acredita-se que essa política do COI encorajava a discriminação a mulheres cis que apresentam naturalmente uma quantidade elevada desse hormônio (condição denominada hiperandrogenismo), a exemplo das velocistas Dutee Chand (indiana)

e Caster Semenya (sul-africana), que foram banidas de competições devido aos índices de testosterona superiores aos indicados pelo Comitê”.

Em novembro de 2021, o COI publicou o documento “Diretrizes do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo”³ (um novo conjunto de regras que será incluído na Carta Olímpica), que apresenta dez princípios básicos que devem ser respeitados pelas federações internacionais na hora de desenvolver seus critérios de elegibilidade, quais sejam: inclusão, prevenção de danos, não discriminação, justiça, nenhuma presunção de vantagem, abordagem baseada em evidências, primazia de saúde e autonomia corporal, abordagem centrada nas partes interessadas, direito à privacidade e revisões periódicas.

Em relação à não presunção de vantagem, elencada no item 5.1, o COI informa que:

“Nenhum atleta deve ser impedido de competir ou deve ser excluído da competição com base em uma vantagem competitiva injusta não verificada, alegada ou percebida devido a suas variações de sexo, aparência física e/ou status de transgênero”.

“Até que as evidências determinem o contrário, os atletas não devem ser considerados como tendo uma vantagem competitiva injusta ou desproporcional devido às suas variações de sexo”, continua o COI, no item 5.2.

Na sequência, nos itens 6.1 e 6.2, o COI coloca que qualquer restrição à participação de pessoas trans no esporte deve ser baseada em estudos “robustos” e “revisados por pares” e que demonstrem “uma consistente, injusta e desproporcional vantagem competitiva em performance” e/ou um risco à saúde dos

³ Versão em inglês disponível em https://stillmed.olympics.com/media/Documents/News/2021/11/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf?_ga=2.103137472.1540696085.1637086185-327586580.1637086185.

demais atletas. Os estudos precisam ser largamente baseados em coleta de dados de um grupo demográfico consistente com o perfil de gênero e atlético do grupo que o critério pretende regular.

Em relação ao documento, o COI informa, em sua página oficial, reconhecer que deve estar dentro da competência de cada esporte e de seu órgão regulador determinar como um atleta pode estar em uma vantagem desproporcional em comparação com seus pares, levando em consideração a natureza de cada esporte. O COI, portanto, não está em posição de emitir regulamentos que definam critérios de elegibilidade para todos os esportes, disciplinas ou eventos nas diferentes jurisdições e sistemas esportivos nacionais.

O objetivo da publicação é oferecer às entidades desportivas – particularmente aos responsáveis pela organização de competições de elite – uma abordagem de 10 princípios para ajudá-los a desenvolver os critérios aplicáveis ao seu desporto. Os organismos desportivos também terão de considerar aspectos éticos, sociais, culturais e legais específicos que possam ser relevantes no seu contexto.

O documento foi desenvolvido após uma ampla consulta com atletas e partes interessadas, e substitui e atualiza as declarações anteriores do COI sobre esse assunto, incluindo a Declaração de Consenso de 2015. Foram consultados membros da comunidade de atletas, federações internacionais e outras organizações esportivas, bem como especialistas em direitos humanos, jurídicos e médicos.

O texto indica o reconhecimento tanto a necessidade de garantir que todas/os/es, independentemente de sua identidade de gênero ou variações de sexo, possam praticar esportes em um ambiente seguro e livre de assédio que reconheça e respeite suas necessidades e identidades, quanto seus interesses – particularmente atletas de elite nível – em participarem de competições justas onde nenhuma/um atleta tenha uma vantagem injusta e desproporcional sobre as/os demais.

Por fim, o COI observa que a maioria das competições esportivas organizadas de alto nível são realizadas com as categorias masculina e feminina competindo separadamente. Em suma, os dez princípios elencados visam garantir que a competição em cada uma dessas categorias seja justa e segura e que as/os atletas não sejam excluídas/os apenas com base em sua identidade transgênero ou variações de sexo.

Nos casos em que os critérios de elegibilidade necessitem ser estabelecidos para regular a participação nas categorias feminina e masculina, a definição e a implementação de tais critérios devem ser realizados como parte de uma abordagem abrangente baseada no respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, evidências robustas e consulta às/aos atletas. Ao fazê-lo, devem ser tomadas precauções para evitar causar danos à saúde e ao bem-estar dos atletas.

O COI orienta que, embora as normas tenham sido elaboradas tendo em mente as necessidades específicas das competições desportivas organizadas de alto nível, os princípios gerais de inclusão e não-discriminação devem ser promovidos e defendidos em todos os níveis do desporto, especialmente no desporto recreativo e de base.

Sobre o assunto, o STF firmou jurisprudência no sentido de conferir liberdade e autonomia para as entidades desportivas regerem o funcionamento daquilo que lhes confere:

“O princípio da autonomia das entidades desportivas – cuja matriz repousa no art. 217, I, da Constituição – reflete, no plano da evolução de nosso sistema constitucional, como já destacado, uma especial prerrogativa jurídica assegurada a tais agremiações, em ordem a conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização, estruturação e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação” (STF, ADI 3.045, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/08/2005).

A interpretação do julgado, reafirma que a organização, estruturação e funcionamento, é de competência exclusiva das entidades desportivas, inclusive para estabelecer a divisão de participação de atletas por categorias de gênero e faixa etária, por exemplo. É regulamento que cabe as entidades e aos clubes que executam em rede as regras estipuladas pela malha das confederações internacionais e nacionais.

A questão de participação de pessoas nas categorias por gênero é de regulação das entidades federativas de esportes e suas modalidades é de competência das federações e confederações, que seguem os padrões normativos de suas entidades universais. Por isto, o STF confirma que a organização das práticas esportivas e as subdivisões de categorias, é de competência exclusiva das entidades federativas.

III - DA INADEQUAÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO ENQUANTO CRITÉRIO DE IGUALDADE ENTRE COMPETIDORES

Nos últimos anos a medicina tem se aprofundado em elucidar diversas questões do campo da sexologia, para tanto, contando ainda com o valoroso auxílio da antropologia. Dentre elas, está (1º) a definição do conceito de sexo biológico, e, (2º) a repercussão do sexo biológico em características físicas e comportamentais (até que ponto uma determinada característica é oriunda da determinação biológica ou é fruto de uma sólida construção social), bem como, (3º) a análise da extensão do impacto do fator biológico em tais características e comportamentos. Questões as quais fazem parte do ponto fulcral do presente debate.

Primordialmente, é de extrema relevância trazer à baila a atual reinvenção conceito de sexo biológico que emergiu através do desenvolvimento da medicina nesta questão. O conceito de sexo biológico merece uma análise extremamente

profunda, é o que afirma a pesquisadora em hormonização Alícia Kruger⁴. A pesquisadora ressalta que existe um tripé que é capaz de determinar o sexo biológico. Ou seja, diferentemente do que induz o senso comum, não é possível se definir o sexo biológico através de visualização de um órgão sexual masculino (pênis) ou de um órgão sexual feminino (vagina), uma vez que o sexo biológico é composto por: genitália, sexo cromossômico e sexo gonadal.

A profundidade científica do conceito de sexo biológico é totalmente ignorada nos Projetos de Lei ora debatidos, induzindo, o legislador, a primeva e simplória inferência de ser o sexo biológico tão somente a genitália visualizada quando do nascimento do indivíduo, o que não mais corresponde ao conhecimento científico vigente.

O segundo ponto fundamental, diz respeito a repercussão do sexo biológico em características físicas e comportamentais. Via de regra, “o mundo (masculino) dos esportes lida, na superficialidade, com os limites do binário “masculino/feminino” e despreza a alteridade apresentada por corpos outros. De um lado, deixa às mulheres atletas a difícil tarefa de se destacarem em meio às “práticas viris” e, de outro, realoca corpos “malformados”, “amputados” e corpos em “transição de gênero” (como também corpos hormonizados) em subcategorias, com status inferior e deslegitimados perante o ambiente instituído da virilidade, da eficácia e da heteronormatividade”. Nesta senda, a questão que emerge é: até que ponto a mera constatação de existência de uma genitália masculina (desacompanhada de qualquer análise de histórico hormonal) na competidora transgênero de fato se traduz em uma vantagem insuperável?

O principal argumento para impedir a participação de transsexuais nos esportes, sobretudo de mulheres trans, “diz respeito às possíveis vantagens que os seus corpos lhes proporcionariam em competições de força, velocidade ou

⁴ Obtido na entrevista “Atletas trans no esporte profissional”, realizada pela Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ttk-3nPW0pQ>>.

resistência. Neste caso, as vantagens seriam proporcionadas pela alta concentração de testosterona em seus corpos durante a sua juventude, já que é responsável pela virilização do corpo, o que lhes proporcionaria ganhos ósseos e musculares que, mesmo com a sua diminuição na fase adulta, não seriam comprometidos”⁵.

Note-se, por outro lado, que os Projetos de Lei ora discutidos não atribuem qualquer relevância ao histórico hormonal da atleta trans, ou seja, mesmo que esta tenha realizado transição de gênero com hormonização antes da puberdade, ainda assim estaria impedida de competir, diante de uma suposta vantagem genética constatada pela existência de uma genitália masculina no momento do nascimento. Tal inferência direta de superioridade e vantagem esportiva insuperável sobre competidoras cisgênero não encontra guarida em estudos científicos (o que justifica a ausência de respaldo científico na justificativa dos Projetos), um vez que os argumentos que prevalecem daqueles que se posicionam contra a liberação para participação de mulheres trans integrando equipes femininas diz respeito à uma suposta vantagem obtida pelo desenvolvimento corporal durante o período da puberdade regida por hormônios masculinos. Sublinhe-se que crianças, sejam meninos ou meninas, possuem níveis de testosterona iguais até entrarem na puberdade, que chega nas mais diversas idades de acordo com cada indivíduo, a partir, geralmente dos 10 anos.

⁵ MACHADO, Anna Cristina A.R.; COSTA, Alfredo. Guia de Estudos: Comitê Olímpico Internacional (COI). A diversidade de gêneros no esporte. Disponível em <http://ifmundo.ifmg.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/Guia-de-Estudos-COI_v5.pdf>.



REFERÊNCIA DE NÍVEIS DE	REFERÊNCIA DE NÍVEIS DE
TESTOSTERONA TOTAL EM HOMENS:	TESTOSTERONA TOTAL EM
0 a 5 meses: 75-400 ng/dL	MULHERES
6 meses a 9 anos: < 7-20 ng/dL	0 a 5 meses: 20-80 ng/dL
10 a 11 anos: < 7-130 ng/dL	6 meses a 9 anos: < 7-20 ng/dL
12 a 13 anos: < 7-800 ng/dL	10 a 11 anos: < 7-44 ng/dL
14 anos: < 7-1.200 ng/dL	12 a 16 anos: < 7-75 ng/dL
15 a 16 anos: 100-1.200 ng/dL	17 a 18 anos: 20-75 ng/dL
17 a 18 anos: 300-1.200 ng/dL	19 acima: 8-60 ng/dL
19 anos acima: 240-950 ng/dL	



Homens	
Crianças	
Até 6 dias	até 43,0 ng/dl
1 a 4 semanas	43,0 a 320,0 ng/dl
5 a 7 semanas	70,0 a 350,0 ng/dl
2 a 4 meses	20,0 a 300,0 ng/dl
5 a 11 meses	até 110,0 ng/dl
1 e 2 anos	até 40,0 ng/dl
3 anos	até 35,0 ng/dl
4 anos	até 30,0 ng/dl
5 anos	até 15,0 ng/dl
6 anos	até 20,0 ng/dl
7 anos	até 25,0 ng/dl
8 anos	até 30,0 ng/dl
9 anos	até 40,0 ng/dl
10 anos	até 45,0 ng/dl
11 anos	até 60,0 ng/dl
12 anos	17,0 a 250,0 ng/dl
13 anos	25,0 a 400,0 ng/dl
14 anos	34,0 a 500,0 ng/dl
15 anos	140,0 a 600,0 ng/dl
16 anos	200,0 a 700,0 ng/dl
17 a 20 anos	241,0 a 827,0 ng/dl
21 a 30 anos	280,0 a 854,0 ng/dl
31 a 40 anos	251,0 a 750,0 ng/dl
41 a 50 anos	225,0 a 635,0 ng/dl
51 a 60 anos	254,0 a 623,0 ng/dl
61 a 70 anos	167,0 a 655,0 ng/dl
a partir de 70 anos	23,0 a 635,0 ng/dl
Tanner I	2,0 a 23,0 ng/dl
Tanner II	5,0 a 70,0 ng/dl
Tanner III	15,0 a 280,0 ng/dl
Tanner IV	105,0 a 545,0 ng/dl
Tanner V	265,0 a 800,0 ng/dl

Mulheres	
Crianças	
Até 6 dias	até 43,0 ng/dl
1 a 4 semanas	até 30,0 ng/dl
5 a 7 semanas	até 50,0 ng/dl
2 a 11 meses	até 20,0 ng/dl
1 a 5 anos	até 20,0 ng/dl
6 anos	até 25,0 ng/dl
7 anos	até 30,0 ng/dl
8 anos	14,0 a 35,0 ng/dl
9 anos	20,0 a 40,0 ng/dl
10 anos	20,0 a 45,0 ng/dl
11 anos	20,0 a 50,0 ng/dl
12 anos	25,0 a 60,0 ng/dl
13 anos	30,0 a 70,0 ng/dl
14 anos	30,0 a 85,0 ng/dl
15 anos	30,0 a 100,0 ng/dl
16 anos	35,0 a 100,0 ng/dl
17 a 19 anos	40,0 a 100,0 ng/dl
20 anos	30,0 a 100,0 ng/dl
21 anos	25,0 a 100,0 ng/dl
22 anos	20,0 a 119,0 ng/dl
23 a 30 anos	14,0 a 66,0 ng/dl
31 a 40 anos	14,0 a 78,0 ng/dl
41 a 50 anos	14,0 a 72,0 ng/dl
51 a 60 anos	14,0 a 61,0 ng/dl
61 a 70 anos	14,0 a 81,0 ng/dl
a partir de 70 anos	14,0 a 52,0 ng/dl
Adultas	
Fase folicular	14,0 a 73,0 ng/dl
Fase ovulatória	65,0 a 119,0 ng/dl
Fase lútea	14,0 a 73,0 ng/dl
Anticoncepcionais	54,0 a 71,0 ng/dl
Pós-menopausa	49,0 a 102,0 ng/dl
Tanner I	2,0 a 10,0 ng/dl
Tanner II	5,0 a 30,0 ng/dl
Tanner III	10,0 a 30,0 ng/dl
Tanner IV	14,0 a 40,0 ng/dl
Tanner V	10,0 a 40,0 ng/dl

Por fim, o último ponto fulcral desta discussão corresponde à análise da extensão do impacto do fator biológico em tais características e comportamentos, ou seja, na ocorrência de obtenção de características físicas que atribuam possível vantagem a atleta, seriam tais vantagens significativas, perpétuas e irreversíveis?

A pesquisadora americana Joanna Harper descarta a premissa de que homens teriam um desempenho esportivo superior ao das mulheres, e o discurso que afirma que pesosas trans que fizessem a transição após a puberdade teriam ganhos corporais que se manteriam mesmo após a redesignação sexual. Para a pesquisadora, “[...] a diminuição da testosterona é suficiente para igualar as

competidoras transexuais às mulheres biológicas. Portanto, os critérios utilizados pelo COI seriam satisfatórios para provar que as atletas podem competir juntas”.

Harper se apropria das considerações de Contaiffer (2018), que assevera que “[...] terapia hormonal para mulheres trans normalmente envolve um bloqueador de testosterona e um suplemento de estrógeno. Quando os níveis do ‘hormônio masculino’ se aproximam do esperado para a transição, a paciente percebe uma diminuição na massa muscular, densidade óssea e na proporção de células vermelhas que carregam o oxigênio no corpo” (MACHADO; COSTA, 2019, p.26).

Seguem apresentando as argumentações de Harper, que pontua que “[...] ao mesmo tempo, o estrógeno (hormônio feminino) aumenta as reservas de gordura, principalmente nos quadris e que, juntas, essas mudanças levam a uma perda de velocidade, força e resistência. Para reforçar seu ponto, Harper afirma que uma de suas pesquisas concluiu que corredoras trans amadoras não apresentaram ganho de performance na comparação com atletas cis. Na mesma direção, Regis Rezende, professor de educação física e fisiologista, pontua que estudos mostram que em alguns esportes a performance de atletas submetidas à terapia hormonal é inferior à de mulheres cisgênero” (MACHADO; COSTA, 2019, p.26).

Para o endocrinologista Magnus Dias, “[...] não há ainda metodologia capaz de mensurar com segurança os ganhos esportivos de atletas trans”. Ainda que acredite ser precipitado negar essa possibilidade, Magnus é categórico ao afirmar que o fator biomédico não é suficiente para analisar a questão, citando Cesarini e Vecchioli (2018) para corroborar seu entendimento sobre o assunto: “Nosso gênero é uma constituição multifacetada. Ela envolve a biologia, mas envolve sobretudo outras atitudes, um conjunto de experiências e vivências de gênero. Reduzir essa questão de inclusão do atleta trans no esporte ao ponto de vista exclusivamente biológico é, no mínimo, imprudente” (MACHADO; COSTA, 2019, p.27).

Para Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o número baixo de pessoas trans que buscam espaço nos esportes se explica pela exclusão que a sociedade homofóbica promove. Segundo ela, “na escola, antes da transformação, os homens afeminados são proibidos de jogar com as meninas e dificilmente vão participar dos jogos com outros meninos”, não desenvolvendo, portanto, interesse e habilidade nessa atividade: diante deste panorama, o esporte não tem sido um lugar acolhedor. As mulheres trans e travestis ainda sofrem de um estigma muito grande no Brasil. Não à toa, 90% da nossa população ainda é jogada compulsoriamente para a prostituição. Além da falta de incentivo para se tornar atleta, é preciso também considerar o baixo número de pessoas trans se comparados com a população em geral, o que deslegitima o argumento de que as mulheres trans tomariam o espaço das mulheres cis: “a quantidade de atletas trans é ínfima em relação à quantidade de mulheres. A própria comunidade de pessoas trans varia em torno de 1,1% da população, como é possível que em algum momento teremos tantas atletas trans para disputar em pé de igualdade?” (MACHADO; COSTA, 2019, p.28).

Feitas essas considerações, entendemos que as arenas esportivas, espaços social e culturalmente construídos para o culto à virilidade masculina, podem ser transformados em espaços de inclusão a partir da revisão da lógica binária masculino/feminino que permeia todo o tecido social, e que informa lugares e não-lugares para pessoas trans, em um processo perverso de exclusão social que fomenta terrenos férteis a práticas discriminatórias.

IV – DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI

A Constituição Federal dispõe em seus arts. 1º, inciso III e art. 3º, IV, o fundamento da dignidade da pessoa humana e o objetivo da promoção do bem de todos, sem discriminação.

Esta traz, também, importante dispositivo que consagra o princípio da isonomia, em seu art. 5º, do qual extrai-se que condições existenciais excepcionais merecem tratamento especial, que permita ao indivíduo a realização plena de sua dignidade. Assim, o cidadão ou cidadã transexual, considerada a sua condição existencial peculiar, tem direito ao reconhecimento de sua real identidade, tanto em relação ao nome, quanto ao gênero, tudo a ser apostado em seus assentamentos registrais, como tratamento isonômico a que faz jus:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

Assim, é dever do Estado garantir e assegurar o exercício destes direitos, elevados e inculpidos enquanto garantias individuais, que devem ser preservados em quaisquer circunstâncias.

O artigo 217 da Constituição Federal, estabelece que o estado tem o dever de fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como um direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Indubitavelmente que o artigo constitucional, dá autonomia as entidades desportivas para organizar seu funcionamento e garante a todo cidadão o direito de prática desportiva, sem fazer distinção.

A proibição ao atleta transgênero de participar da categoria correspondente a sua identidade e a sua situação hormonal, traduz-se em inibir a prática de esporte por esse público, ao infligir política discriminatória, sem nenhuma comprovação científica de vantagem.

Dessa forma, a proibição genérica por via legislativa, sem estudos científicos se revela totalmente inconstitucional.

V - CONCLUSÃO

À luz do exposto, os Projetos de Lei nº 2200/2019, 2596/2019 e 2639/2019, da Câmara dos Deputados, e do PL 346/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo traduz-se em iniciativa de discriminação e exclusão de atletas transgênero do universo dos esportes, desrespeitando a identidade de gênero, sem nenhuma comprovação científica de vantagem competitiva. **Pelo exposto, é recomendável que os Projetos de Lei nº 2200/2019, 2596/2019 e 2639/2019, da Câmara dos Deputados, e do PL 346/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sejam REJEITADOS.**

São Paulo, 23.06.2022.

vinicius conceição silva silva

VINICIUS CONCEIÇÃO SILVA SILVA

Defensor Público

Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDDIR)